

ANEXO V

**REGULAMENTO PROCESSUAL DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM PARA CONTRATOS
DE DIREITO PÚBLICO FINANCIADOS PELO FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO
(FED)**

ÍNDICE

I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

	<i>Página</i>
Artigo 1º — Âmbito de aplicação	97
Artigo 2º — Definições	97
Artigo 3º — Notificação e contagem dos prazos	97
Artigo 4º — Esgotamento dos recursos administrativos internos	97
Artigo 5º — Conciliação	97

II. DO TRIBUNAL

Artigo 6º — Nacionalidade dos árbitros	98
Artigo 7º — Número de árbitros	98
Artigo 8º — Nomeação de um árbitro único	98
Artigo 9º — Nomeação de três árbitros	99
Artigo 10º — Nomeações pela autoridade investida do poder de nomeação	99
Artigo 11º — Contestação de um árbitro	100
Artigo 12º — Substituição de um árbitro	100

III. DO PROCESSO ARBITRAL

Artigo 13º — Disposições gerais	100
Artigo 14º — Lei aplicável e normas processuais	101
Artigo 15º — Língua do processo	101
Artigo 16º — Local do processo	101
Artigo 17º — Representação e assistência	101
Artigo 18º — Início do processo de arbitragem	101
Artigo 19º — Petição inicial	102
Artigo 20º — Resposta	102
Artigo 21º — Alteração da petição inicial ou da resposta	102
Artigo 22º — Excepção de incompetência do Tribunal	102
Artigo 23º — Outros documentos escritos	103
Artigo 24º — Prazos	103
Artigo 25º — Provas	103
Artigo 26º — Processo oral	103
Artigo 27º — Medidas provisórias ou cautelares	103
Artigo 28º — Peritos	104
Artigo 29º — Revelia	104
Artigo 30º — Encerramento das audiências	104
Artigo 31º — Renúncia ao direito de invocar o presente regulamento	104

IV. DA DECISÃO

	<i>Página</i>
Artigo 32º — Decisões	104
Artigo 33º — Prazo, âmbito, forma e efeitos da decisão	105
Artigo 34º — Execução da sentença	105
Artigo 35º — Transacção ou outras causas de encerramento do processo	105
Artigo 36º — Interpretação da decisão	105
Artigo 37º — Rectificação da decisão	106
Artigo 38º — Decisão adicional	106
Artigo 39º — Honorários	106
Artigo 40º — Despesas	106
Artigo 41º — Depósito do montante das despesas	107

I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 3º

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

Os litígios relativos a qualquer contrato financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), cuja resolução, de acordo com o disposto nas condições gerais e nas condições especiais que regem esse contrato, pode efectuar-se por conciliação ou por arbitragem, serão dirimidos em conformidade com as presentes normas processuais.

Artigo 2º

Definições

No presente regulamento, e a menos que o contexto o determine de outro modo, os termos e expressões que se seguem terão a seguinte acepção:

Estado ACP: qualquer Estado que pertença ao grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico signatários da convenção;

Estado-membro: qualquer Estado-membro da Comunidade Económica Europeia (CEE);

Departamento administrativo: o departamento do Estado ACP a quem é atribuída a função de resolver, por meios administrativos, os litígios decorrentes ou relacionados com qualquer contrato em que a entidade adjudicante seja parte;

O Tribunal: o tribunal arbitral;

Autoridade investida do poder de nomeação: a autoridade escolhida de comum acordo pelas partes num processo de arbitragem, ou caso não haja acordo, definida no presente regulamento, como sendo a entidade que nomeia os árbitros;

Entidade adjudicante: o Estado ou a pessoa colectiva regida pelas disposições do direito público ou privado que celebra o contrato ou em nome do qual é celebrado o contrato;

Convenção: a convenção aplicável entre os Estados ACP e a CEE;

Conselho de Ministros: o Conselho de Ministros ACP-CEE referido na Convenção;

Contrato: um contrato FED de empreitada de obras, de fornecimentos ou de prestação de serviços;

Requerente: a parte que inicia o processo de arbitragem notificando a outra parte, solicitando a arbitragem e apresentando a pretensão;

Requerido: a parte no processo de arbitragem contra a qual é apresentada a pretensão;

Parte: quando referente à arbitragem, o requerente ou o requerido no processo de arbitragem.

Notificação e contagem dos prazos

- 3.1. As notificações previstas no presente regulamento serão efectuadas por carta registada com aviso de recepção ou por entrega em mão ao destinatário, mediante recibo datado. A notificação considera-se recebida no dia da entrega.
- 3.2. Para efeitos de contagem dos prazos nos termos do presente regulamento, entende-se que o prazo começa a correr no dia seguinte àquele em que a notificação, a comunicação ou a proposta tiverem sido recebidas. Se o termo do prazo recair num dia feriado ou num dia de descanso no lugar de residência mencionado na notificação, comunicação ou proposta, o prazo será prorrogado até ao primeiro dia útil seguinte. No entanto, os dias feriados e de descanso serão incluídos para efeitos de contagem dos prazos.

Artigo 4º

Esgotamento dos recursos administrativos internos

- 4.1. Um litígio só poderá ser submetido a arbitragem nos termos do presente regulamento se se presumirem esgotados, ou depois de terem sido esgotados, todos os recursos administrativos internos previstos pelo Estado ACP para a resolução de litígios dessa natureza. Presumem-se esgotados os recursos administrativos se, no prazo de 120 dias a contar da data de recepção do primeiro recurso, o departamento administrativo responsável pela resolução desses litígios não tiver tomado uma decisão definitiva.
- 4.2. Caso a parte requerente não disponha da possibilidade de interpor recurso administrativo, por não existir tal recurso no Estado ACP, o litígio só pode ser submetido a arbitragem, nos termos do presente regulamento, depois de a parte requerente ter notificado a parte adversa da sua pretensão e de esta não ter tomado medidas para resolver ou reparar a causa da pretensão no prazo de 120 dias a contar da data em que a notificação foi recebida.

Artigo 5º

Conciliação

- 5.1. Em qualquer momento antes do pedido de arbitragem, qualquer pessoa que tenha direito a requerer a arbitragem pode solicitar a intervenção do serviço financiador ou a resolução do litígio por conciliação, nos termos do presente regulamento.

- 5.2. Caso as partes em litígio cheguem a acordo, a conciliação será conduzida por um único conciliador, devendo, caso contrário, ser conduzida por um comité composto por três conciliadores.
- 5.3. Para se poder ser nomeado conciliador, é obrigatório possuir a nacionalidade de um dos Estados signatários da convenção.
- 5.4. Quando a conciliação for conduzida por um único conciliador, as partes em litígio deverão chegar a acordo quanto à sua nomeação. Quando for conduzida por um comité de conciliação, cada uma das partes em litígio nomeará um dos membros do comité. O terceiro membro, que assumirá a presidência, e que deverá ter um nacionalidade diferente da das partes envolvidas, será designado pelos outros membros do comité.
- 5.5. A parte que requer a conciliação deve notificar a outra parte.
- O requerimento consistirá numa apresentação do caso pelo requerente e deverá ser acompanhado de cópias dos documentos pertinentes. O requerimento deverá conter igualmente o nome e o endereço da pessoa proposta ou nomeada como conciliador.
- 5.6. No prazo de 60 dias a contar da recepção da notificação do requerimento, a outra parte deve informar o requerente se está disposta a aceitar uma tentativa de conciliação e, se tal for o caso, apresentar ao requerente uma resposta ao respectivo requerimento. Dessa resposta constarão igualmente o nome e o endereço da pessoa proposta ou nomeada como conciliador pela outra parte.
- 5.7. No prazo de 30 dias a contar da data de recepção da resposta, os membros do comité de conciliação designados pelas partes deverão nomear o presidente.
- 5.8. As deliberações do conciliador ou do comité de conciliação deverão ser tanto quanto possível informais e expeditas, mas de forma a serem compatíveis com uma resolução justa e objectiva do litígio, e deverão basear-se numa audiência imparcial de cada uma das partes.
- Cada uma das partes poderá apresentar-se pessoalmente ou fazer-se representar por um mandatário por ela escolhido.
- 5.9. Depois de analisado o processo, o conciliador ou o comité de conciliação deverão apresentar às partes os termos da resolução.

- 5.10. Em caso de resolução do litígio, o conciliador ou o comité de conciliação redigirão e assinarão um auto de resolução. O auto deverá ser assinado pelas partes para confirmar a sua aceitação. O auto de resolução assinado pelas partes é vinculativo para ambas.

- 5.11. Deverão ser entregues às partes cópias do auto assinado.
- 5.12. Caso não se chegue a qualquer resolução, as partes serão livres de submeter o litígio a arbitragem, nos termos do presente regulamento, não devendo, neste caso, seja o que for que tenha constado junto do conciliador ou do comité de conciliação em relação ao processo prejudicar os direitos legais de qualquer das partes na arbitragem.
- 5.13. Nenhuma pessoa que tenha desempenhado funções de conciliador ou de membro de um comité de conciliação para resolução de um litígio poderá ser nomeado árbitro na mesma questão.

II. DO TRIBUNAL

Artigo 6º

Nacionalidade dos árbitros

Para uma pessoa poder ser nomeada árbitro, deve ter a nacionalidade de um dos Estados signatários da convenção.

Artigo 7º

Número de árbitros

Caso as partes estejam de acordo, o Tribunal será constituído por um único árbitro. As partes deverão chegar a esse acordo no prazo de 15 dias a contar da recepção, pelo requerido, da notificação que inicia o processo arbitral previsto no artigo 18º. Se, dentro do prazo estabelecido, as partes não chegarem a acordo quanto à nomeação de um árbitro único, ou se decidirem de modo diferente, o Tribunal será constituído por três árbitros.

Artigo 8º

Nomeação de um árbitro único

- 8.1. Em caso de nomeação de um árbitro único as partes deverão designar de comum acordo ou o próprio árbitro ou a autoridade investida do poder para proceder à sua nomeação, no prazo de 60 dias a contar do início do processo de arbitragem nos termos do artigo 18º
- 8.2. Quando:
- As partes não puderem chegar a acordo, quer quanto ao árbitro quer quanto à autoridade investida do poder de nomeação dentro do prazo estabelecido de 60 dias;
ou
 - A autoridade investida do poder de nomeação escolhida de comum acordo pelas partes se recusar

a agir ou não nomear o árbitro no prazo de 60 dias a contar da recepção do pedido das partes,

cada uma das partes pode solicitar que seja o juiz de categoria mais elevada entre os juizes do Tribunal Internacional de Justiça de Haia nacionais dos Estados ACP e dos Estados-membros a exercer as funções de autoridade investida do poder de nomeação.

Artigo 9º

Nomeação de três árbitros

9.1. Em caso de nomeação de três árbitros, cada uma das partes nomeará um árbitro. Os dois árbitros assim nomeados escolherão o terceiro, que exercerá as funções de árbitro-presidente do Tribunal.

9.2. A nomeação de um árbitro por cada uma das partes deverá efectuar-se no prazo de 60 dias a contar da data em que as partes tiverem acordado que o Tribunal seja constituído por três árbitros, ou da data em que tiver sido excluída a constituição do Tribunal por um árbitro único, nos termos do nº 1 do artigo 7º

9.3. Se:

a) No prazo de 30 dias a contar da nomeação, por cada parte, do respectivo árbitro, os dois árbitros nomeados não tiverem escolhido o terceiro;

ou

b) No prazo de 30 dias a contar da recepção da notificação de nomeação de um árbitro por uma parte, a outra parte não tiver notificado a primeira do árbitro que nomeou,

o árbitro em questão será nomeado, a pedido de qualquer das partes, pela autoridade investida do poder de nomeação.

9.4. A autoridade a investir do poder de nomeação deverá ser escolhida de comum acordo entre as partes, o mais tardar no prazo de 60 dias a contar da data da ocorrência do facto específico que gerou a necessidade da sua intervenção. Se, decorrido este prazo, as partes não tiverem chegado a acordo quanto à escolha da autoridade a investir do poder de nomeação, qualquer das partes pode solicitar que seja o juiz de categoria mais elevada entre os juizes do Tribunal Internacional de Justiça de Haia nacionais dos Estados ACP e dos Estados-membros a exercer as funções de autoridade investida do poder de nomeação.

Artigo 10º

Nomeações pela autoridade investida do poder de nomeação

10.1. Quando for solicitado a uma autoridade investida do poder de nomeação que designe um árbitro, a parte que apresentar esse pedido enviará àquela autoridade uma cópia da notificação de arbitragem, referida no

nº 1 do artigo 18º, e uma cópia do contrato no âmbito do qual ou em relação ao qual se gerou o litígio. A autoridade investida do poder de nomeação pode solicitar a qualquer das partes as informações que considere necessárias para o desempenho das suas funções.

10.2. Cada uma das partes pode propor à autoridade investida do poder de nomeação nomes de pessoas susceptíveis de serem nomeadas para desempenhar as funções de árbitro. Sempre que seja feita tal proposta, deverão ser fornecidos os nomes completos, os endereços e a nacionalidade das pessoas propostas, bem como uma descrição das suas qualificações.

10.3. A autoridade investida do poder de nomeação designará o árbitro ou árbitros o mais rapidamente possível. Ao efectuar a nomeação, a referida autoridade deve:

a) Tomar em consideração todos os elementos susceptíveis de garantir a nomeação de um árbitro independente e imparcial, de nacionalidade diferente da das partes, de elevada idoneidade moral, com reconhecida competência na área do direito, dos conhecimentos técnicos ou das finanças aplicável ao caso em litígio;

e

b) A menos que ambas as partes determinem de outro modo, ou que a autoridade investida do poder de nomeação decida discricionariamente que este procedimento não é aplicável a um caso específico, recorrer ao seguinte procedimento:

i) a autoridade investida do poder de nomeação enviará a ambas as partes uma lista idêntica contendo pelo menos três nomes de pessoas qualificadas para nomeação como árbitros nos termos do nº 1 do artigo 6º e da alínea a) do nº 3 do artigo 10º,

ii) no prazo de 30 dias a contar da data de recepção dessa lista, cada uma das partes poderá devolver a lista à autoridade investida do poder de nomeação, depois de ter riscado o nome ou nomes com os quais não está de acordo e de ter numerado os restantes nomes segundo a sua ordem de preferência. Se a lista não for devolvida ou não houver qualquer alteração na ordem pela qual se apresentam os nomes na lista inicial, considerar-se-á que os nomes dessa lista foram aprovados pelas partes interessadas, pela ordem de sua apresentação,

iii) após a recepção da lista devolvida por ambas as partes, ou depois de expirado o prazo para a sua devolução, conforme o que ocorrer primeiro, a autoridade investida do poder de nomeação deverá, no prazo de 30 dias, nomear o árbitro de entre os nomes da lista aprovados ou considerados aprovados, de acordo com a ordem de preferência indicada pelas partes,

iv) se, por qualquer motivo, a nomeação não puder ser feita de acordo com este procedimento, a autoridade investida do poder de

nomeação pode designar um árbitro qualificado, tendo em devida consideração o interesse das partes, a natureza do diferendo e, se for caso disso, o facto de uma das partes ser um Estado.

Artigo 11º

Contestação de um árbitro

- 11.1. O árbitro cuja nomeação esteja prevista assinalará a quem tiver intenção de o indigitar quaisquer factos ou circunstâncias susceptíveis de levantar justificadas dúvidas ou suspeitas sobre a sua imparcialidade ou independência. Qualquer pessoa que seja nomeada árbitro deve assinalar os referidos factos ou circunstâncias às partes, se ainda o não tiver feito.
- 11.2. Qualquer árbitro pode ser contestado por uma parte, se existirem factos ou circunstâncias susceptíveis de levantar dúvidas ou suspeitas justificadas sobre a sua imparcialidade ou competência. No entanto, as partes só podem contestar os árbitros por elas designados ou em cuja nomeação tenham participado por motivos de que apenas tenham tomado conhecimento após a sua designação.
- 11.3. Uma parte que deseje contestar um árbitro deve comunicá-lo por escrito, apresentando as suas razões ao Tribunal, ao árbitro contestado e à outra parte, nos 15 dias seguintes à data da constituição do Tribunal ou da nomeação do árbitro contestado, conforme o que ocorrer mais tarde, ou nos 15 dias seguintes à data em que a parte que apresentou a contestação tiver tido conhecimento das circunstâncias que a justificam.
- 11.4. Quando a contestação de uma das partes tiver sido aceite pela outra, ou quando o árbitro contestado se retirar do processo, a autoridade desse árbitro no processo de arbitragem deve terminar imediatamente. Mas nem o acordo das partes quanto à contestação, nem o facto de o árbitro contestado ser retirado do processo implicam a aceitação da legitimidade dos fundamentos da contestação.
- 11.5. Se a contestação não for aceite pela outra parte ou se o árbitro contestado não se retirar do processo, a decisão sobre a contestação deve ser tomada pelas entidades seguintes:
- Se a nomeação do árbitro tiver sido feita por uma autoridade investida do poder de nomeação, pela referida autoridade;
 - Se a nomeação do árbitro não tiver sido feita por uma autoridade investida do poder de nomeação, pelos outros membros do Tribunal, caso existam;

- Em todos os outros casos ou em caso de desacordo entre os outros membros do Tribunal, por uma autoridade investida do poder de nomeação designada ou a designar em conformidade com o procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º

A decisão desta autoridade não será passível de recurso.

Artigo 12º

Substituição de um árbitro

- 12.1. Será nomeado um substituto, de acordo com o procedimento previsto nos artigos 8º a 10º, aplicável à nomeação do árbitro a substituir, nos casos em que:
- A contestação de um árbitro tiver tido o acordo da outra parte;
ou
 - O árbitro contestado se tiver retirado do processo;
ou
 - Apesar da inexistência de acordo da outra parte ou da recusa do árbitro contestado a retirar-se do processo tenha sido dado provimento à contestação desse árbitro;
ou
 - Um árbitro falecer no decurso do processo arbitral;
ou
 - Por qualquer outra razão, um árbitro não desempenhar cabalmente as suas funções ou lhe for impossível *de jure* ou *de facto* desempenhar essas funções.
- 12.2. Em caso de substituição de um árbitro, a decisão de repetir as audiências já realizadas é deixada ao critério do Tribunal, e qualquer decisão ou despacho que tenham ocorrido durante o processo podem ser anulados pelo Tribunal.

III. DO PROCESSO ARBITRAL

Artigo 13º

Disposições gerais

- 13.1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, o Tribunal pode conduzir a arbitragem da forma que considerar adequada.
- 13.2. O Tribunal deve conduzir a arbitragem de forma expedita e evitando tanto quanto possível as despesas, mas de modo a assegurar que seja feita justiça entre as partes. Estas devem ser tratadas de forma equitativa e, em qualquer fase do processo, ter a possibilidade de apresentar os seus argumentos.
- 13.3. A pedido de qualquer das partes e em qualquer fase do processo, o Tribunal organizará audiências para a produção de provas por testemunhas, incluindo peri-

tos, ou para alegações orais. Se nenhum pedido for feito neste sentido, o Tribunal decidirá da conveniência de organizar essas audiências ou se o processo se deverá desenrolar com base em documentos ou outro material.

- 13.4. Todos os documentos ou informações que uma das partes fornecer ao Tribunal devem ser por ela comunicados ao mesmo tempo à outra parte. Nenhum desses documentos ou informações poderá ser utilizado por uma parte para fazer valer os seus direitos ou apresentar os seus argumentos, a menos que existam provas de que foram igualmente comunicados à outra parte.

Artigo 14º

Lei aplicável e normas processuais

- 14.1. O Tribunal aplicará às questões em litígio a lei do Estado da entidade adjudicante, salvo se o contrato dispuser de outro modo. Nesse caso, o Tribunal aplicará a lei especificada no contrato. Em todos os casos, o Tribunal decidirá em conformidade com o estipulado no contrato e pode ter em conta os usos do comércio aplicáveis à transacção.
- 14.2. Caso a lei a aplicar seja omissa relativamente a um determinado aspecto, o Tribunal aplicará a lei sobre conflitos de leis que resultar da lei aplicável ao contrato. O Tribunal não pode abster-se de julgar sob pretexto de omissão ou obscuridade da lei.
- 14.3. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 5º e no nº 1 do artigo 14º, o Tribunal decidirá, no decurso do processo de arbitragem, como «concertador» ou *ex aequo et bono*, se as partes o tiverem expressamente autorizado para o efeito.
- 14.4. O processo arbitral será integralmente conduzido em conformidade com o presente regulamento. Se qualquer acto processual não se encontrar previsto no presente regulamento, a questão será resolvida, na falta de acordo entre as partes, pelo Tribunal que, em especial, neste caso, deve velar pelo respeito do princípio da igualdade entre as partes.

Artigo 15º

Língua do processo

- 15.1. O processo arbitral é conduzido, e a decisão arbitral proferida, na língua do contrato cujos termos ou cuja execução tenham suscitado o litígio.
- 15.2. O Tribunal pode ordenar que todos os documentos apensos à petição inicial e à resposta ou quaisquer

outros documentos produzidos no decurso do processo, cuja língua original não seja a do processo, sejam acompanhados de uma tradução autenticada na língua do processo.

Artigo 16º

Lugar do processo

- 16.1. O processo arbitral correrá no Estado ACP em que tiver sido celebrado ou executado o contrato. No entanto, com o acordo das partes e por questões de conveniência, o Tribunal pode decidir conduzir a arbitragem em qualquer outro lugar. Ao tomar tal decisão, o Tribunal deverá atender às circunstâncias do caso, incluindo os custos envolvidos, a conveniência das partes e os eventuais efeitos negativos das normas processuais sobre as partes e sobre o processo vigentes no lugar alternativo.
- 16.2. Sem prejuízo do nº 1 do artigo 16º, o Tribunal pode proceder a audiências e efectuar reuniões, em qualquer lugar que lhe convenha, tendo em conta as circunstâncias do caso.
- 16.3. O Tribunal pode reunir em qualquer lugar que considerar apropriado para efeitos de inspecção de obras, mercadorias ou de outros bens e para exame de documentos. As partes serão do facto informadas com antecedência suficiente para terem a possibilidade de assistir a essa inspecção.

Artigo 17º

Representação e assistência

As partes podem fazer-se representar e/ou assistir por pessoas da sua escolha. Os nomes e endereços dessas pessoas devem ser comunicados por escrito à outra parte e ao Tribunal, devendo tal comunicação precisar se a designação é feita para efeitos de representação ou de assistência.

Artigo 18º

Início do processo de arbitragem

- 18.1. O requerente num processo de arbitragem envia ao requerido uma notificação de arbitragem. Esta notificação será rejeitada se não for enviada o mais tardar 90 dias após a recepção da decisão que encerra o recurso administrativo, tomada no Estado ACP, ou, quando não existir esse recurso administrativo, o mais tardar 90 dias após o termo do prazo de 120 dias previsto no nº 2 do artigo 4º para satisfação da pretensão notificada à outra parte.

18.2. Considera-se que o processo arbitral tem início na data em que o requerido receber a notificação de arbitragem.

18.3. A notificação de arbitragem deve conter as indicações seguintes:

- a) O pedido de que o litígio seja submetido a arbitragem;
- b) Os nomes e endereços das partes, bem como a sua nacionalidade no momento da notificação;
- c) A referência ao contrato que deu origem ao litígio ou ao qual este se refere e a cláusula ou cláusulas específicas do contrato invocadas ou impugnadas;
- d) A natureza geral da pretensão e, se for caso disso, uma estimativa do montante envolvido;
- e) A reparação pretendida;
- f) Uma breve descrição, com indicação das datas, dos recursos administrativos ou da notificação das prestações, bem como do seguimento que lhes foi dado;
- g) Uma proposta quanto ao número de árbitros (isto é, um ou três).

18.4. A notificação de arbitragem pode igualmente conter as indicações seguintes:

- a) O nome da pessoa e/ou da autoridade proposta para nomeação como árbitro único e/ou da autoridade investida do poder de nomeação referida no nº 1 do artigo 8º;
- b) A notificação da nomeação de um árbitro pelo requerente, referida no nº 1 do artigo 9º;
- c) A petição inicial referida no artigo 19º

Artigo 19º

Petição inicial

19.1. Se a petição inicial não constar da notificação de arbitragem, o requerente enviará, no prazo fixado para esse efeito pelo Tribunal, a petição escrita ao requerido e a cada um dos árbitros. A petição deve incluir, em anexo, uma cópia do contrato.

19.2. A petição, datada e assinada pela parte requerente e/ou pelo seu representante devidamente mandatado, deve conter as indicações seguintes:

- a) Os nomes e endereços das partes;
- b) Uma exposição dos factos alegados em apoio da pretensão;

- c) Os pontos em litígio;
- d) A reparação pretendida.

O requerente pode juntar à petição todos os documentos que considere pertinentes ou nela fazer referência aos documentos ou outros meios de prova que produzirá.

Artigo 20º

Resposta

- 20.1. No prazo fixado para esse efeito pelo Tribunal, o requerido enviará a sua resposta escrita ao requerente e a cada um dos árbitros.
- 20.2. O requerido deve responder aos pontos da petição inicial a que se referem as alíneas b), c) e d) do nº 2 do artigo 19º. Pode juntar à sua resposta os documentos em que apoia a sua defesa ou nela fazer referência aos documentos ou outros meios de prova que produzirá.
- 20.3. Na sua resposta, ou numa fase posterior do processo arbitral, se o Tribunal considerar que as circunstâncias justificam o atraso na sua apresentação, o requerido pode apresentar uma reconvenção ou invocar um direito de compensação com base no mesmo contrato.
- 20.4. O disposto no nº 2 do artigo 19º aplica-se à reconvenção e ao direito de compensação invocado.

Artigo 21º

Alteração da petição inicial ou da resposta

No decurso do processo arbitral, qualquer das partes pode alterar ou completar a sua petição ou a sua resposta, a menos que o Tribunal considere não dever autorizar a citada alteração em virtude do atraso com que foi formulada ou do prejuízo que causaria indevidamente à outra parte.

Artigo 22º

Excepção de incompetência do Tribunal

- 22.1. O Tribunal pode decidir das excepções arguidas relativamente à sua competência.
- 22.2. O Tribunal tem competência para se pronunciar sobre a existência ou a validade do contrato. Qualquer decisão do Tribunal que declare o contrato nulo e sem efeitos não afectará a validade da cláusula de arbitragem do contrato ou da decisão de submeter o diferendo a arbitragem, não prejudicando, por isso, a aplicação do presente regulamento.

22.3. A excepção de incompetência deve ser arguida o mais tardar aquando da apresentação da resposta ou, em caso de pedido reconvenicional, na réplica. Esta disposição aplica-se, igualmente, às novas pretensões e pedidos reconvencionais recebidos no decurso do processo.

22.4. De uma maneira geral, o Tribunal decide da excepção de incompetência como questão prévia. Pode no entanto dar seguimento à arbitragem e decidir da excepção na sua decisão definitiva.

Artigo 23º

Outros documentos escritos

O Tribunal decidirá quais os documentos escritos que as partes lhe devem ou podem apresentar, além da petição inicial e da resposta, e eventualmente a forma como o devem fazer, e fixará o prazo de apresentação desses documentos.

Artigo 24º

Prazos

Os prazos fixados pelo Tribunal para apresentação dos documentos escritos (incluindo a petição inicial e a resposta) não devem ultrapassar 45 dias. Contudo, estes prazos podem ser prorrogados se o Tribunal considerar que essa prorrogação se justifica.

Artigo 25º

Provas

25.1. Cada uma das partes deve fazer prova dos factos em que a sua petição ou a sua resposta se baseiam.

25.2. Se o considerar necessário, o Tribunal pode solicitar a cada uma das partes que lhe forneça a si e forneça à outra parte, no prazo que fixar, um resumo dos documentos e outras provas que cada parte tem intenção de produzir em apoio dos factos que constituem objecto do litígio e que estão expostos na petição inicial ou na resposta.

25.3. Em qualquer momento do processo, o Tribunal pode solicitar às partes que produzam documentos ou provas complementares, fixando-lhes um prazo para o efeito.

Artigo 26º

Processo oral

26.1. Em caso de processo oral, o Tribunal mandará notificar as partes, com suficiente antecedência, da data, hora e local das audiências.

26.2. Se tiverem que ser ouvidas testemunhas, cada uma das partes comunicará ao tribunal arbitral e à outra parte, pelo menos 15 dias antes da audiência, os nomes e endereços das testemunhas que tenciona apresentar, indicando o objecto dos testemunhos e a língua em que serão apresentados.

26.3. O Tribunal tomará disposições para assegurar a tradução das exposições orais feitas na audiência e para lavrar um auto da audiência, se considerar que uma ou outra destas medidas se impõem, tendo em consideração as circunstâncias do processo ou se tal tiver sido acordado pelas partes, tendo esse acordo sido comunicado ao Tribunal pelo menos 15 dias antes da audiência.

26.4. A audiência processar-se-á à porta fechada, salvo convenção em contrário das partes. O Tribunal pode solicitar que as testemunhas se retirem durante o depoimento de outras testemunhas. Tem liberdade para fixar o modo como as testemunhas serão interrogadas, sem prejuízo do direito das partes de interrogarem, a seu pedido, as testemunhas apresentadas pela outra parte.

26.5. A prova testemunhal pode igualmente ser produzida sob a forma de declarações escritas, sob juramento, assinadas pelas testemunhas. Contudo, a pedido de qualquer uma das partes e com o acordo do Tribunal, as referidas testemunhas podem ser ouvidas numa audiência em que as partes terão possibilidade de estar presentes e de interrogar as testemunhas.

26.6. O Tribunal apreciará a admissibilidade, a pertinência e a importância das provas apresentadas.

Artigo 27º

Medidas provisórias ou cautelares

27.1. A pedido de qualquer das partes, o Tribunal pode tomar as medidas provisórias que considerar necessárias, no que se refere ao objecto do litígio, nomeadamente medidas de conservação, preservação ou salvaguarda das mercadorias que são objecto do litígio, ordenando, por exemplo, o seu depósito nas mãos de um terceiro ou a venda de géneros perecíveis. O Tribunal pode, igualmente, ordenar o depósito de uma quantia em dinheiro ou de uma caução que garanta a totalidade ou parte das quantias em litígio. Em caso de não cumprimento desta determinação, o Tribunal pode tirar as consequências lógicas decorrentes de tal facto.

27.2. Estas medidas provisórias podem ser tomadas sob a forma de decisão provisória. O Tribunal pode exigir uma caução a título das despesas decorrentes destas medidas.

Artigo 28º**Peritos**

- 28.1. O Tribunal pode nomear um ou mais peritos independentes para fazerem a análise e apresentarem um relatório escrito sobre os pontos específicos que indicar. Qualquer uma das partes tem o direito de recusar um perito por razões de incompetência ou parcialidade e se tal objecção for aceite pelo Tribunal, esse perito deverá retirar-se do processo. Será transmitida às partes uma cópia do mandato do perito, tal como tiver sido fixado pelo Tribunal.
- 28.2. As partes fornecerão ao perito todas as informações adequadas ou apresentar-lhe-ão para inspecção todos os documentos ou objectos pertinentes que ele lhes possa solicitar. Qualquer diferendo que surja entre uma das partes e o perito a propósito do fundamento de um pedido desta natureza será remetido para o Tribunal, que decidirá.
- 28.3. Após recepção do relatório do perito, o Tribunal transmitirá uma cópia do relatório às partes, que terão a possibilidade de apresentar por escrito a sua posição sobre o assunto. As partes terão o direito de examinar qualquer documento referido pelo perito no seu relatório.
- 28.4. A pedido de qualquer das partes, o perito, após a apresentação do seu relatório, pode ser ouvido numa audiência em que as partes terão a possibilidade de estar presentes e de o interrogar. Nesta audiência, qualquer das partes pode convidar, na qualidade de testemunhas, peritos que deporão sobre as questões em litígio. A este processo é aplicável o disposto no artigo 26º.

Artigo 29º**Revelia**

- 29.1. Se o requerente não apresentar a sua petição no prazo fixado pelo Tribunal e não invocar um impedimento legítimo, o Tribunal ordenará o encerramento do processo. Se o requerido não apresentar resposta no prazo fixado pelo Tribunal e não invocar um impedimento legítimo, o Tribunal, depois de tomar em consideração as obrigações particulares do requerido, ordenará o prosseguimento do processo, podendo proferir uma decisão, mesmo que até esse momento não tenha sido apresentada qualquer resposta.
- 29.2. Se uma das partes, regularmente convocada nos termos do presente regulamento, não comparecer a

audiência, não invocando impedimento legítimo, o Tribunal pode prosseguir a arbitragem.

- 29.3. Se uma das partes, regularmente convidada a apresentar documentos, não os apresentar nos prazos fixados, não invocando impedimento legítimo, o Tribunal pode decidir com base nos elementos de prova de que dispõe, tomando em devida consideração aquela omissão bem como as suas implicações no processo.

Artigo 30º**Encerramento das audiências**

- 30.1. O Tribunal pode inquirir se as partes têm ainda meios de prova a produzir, testemunhas a apresentar ou declarações a fazer, podendo, em caso negativo, declarar encerradas as audiências.
- 30.2. O Tribunal pode, se considerar necessário devido a circunstâncias excepcionais, decidir, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, reiniciar as audiências em qualquer momento antes de proferir a sua decisão.

Artigo 31º**Renúncia ao direito de invocar o presente regulamento**

Se qualquer parte se abster de prontamente formular objecções contra o incumprimento de qualquer disposição ou condição prevista no presente regulamento, considera-se que essa parte renunciou ao seu direito de formular objecções.

IV. DA DECISÃO**Artigo 32º****Decisões**

- 32.1. Quando os árbitros forem em número de três, a decisão do Tribunal será tomada por maioria. Contudo, se não houver maioria, o árbitro-presidente tem voto de qualidade, tendo, no entanto, que o justificar.
- 32.2. Relativamente a aspectos processuais, na falta de maioria ou quando o Tribunal o autorizar, o árbitro-presidente pode decidir por si só, sem prejuízo de uma eventual revisão da decisão pelo Tribunal.

*Artigo 33º***Prazo, âmbito, forma e efeitos da decisão**

- 33.1. A decisão de arbitragem deve ser tomada o mais rapidamente possível, após audiência de testemunhas ou a recepção dos meios de prova ou do material que as partes desejem apresentar ao Tribunal.
- 33.2. O Tribunal pode proferir não só decisões definitivas, mas também decisões provisórias, intercalares ou parciais.
- 33.3. A decisão será proferida por escrito e é definitiva e vinculativa para as partes. Estas devem executar sem demora a decisão. Os Estados ACP ou Estados-membros reconhecerão como vinculativas as decisões proferidas por força do presente regulamento, assegurando a sua execução nos respectivos territórios, como se se tratasse de uma decisão definitiva de um dos seus próprios tribunais.
- 33.4. O tribunal fundamentará a sua decisão, salvo se as partes tiverem acordado em contrário.
- 33.5. A decisão será assinada e devidamente autenticada pelos árbitros e incluirá a menção da data e do local onde foi proferida. Quando os árbitros forem em número de três e faltar a assinatura de um deles, será mencionado na decisão o motivo da falta dessa assinatura.
- 33.6. A decisão só pode ser publicada com o consentimento das duas partes.
- 33.7. O Tribunal mandará enviar às partes cópias da decisão assinadas e autenticadas pelos árbitros.

*Artigo 34º***Execução da sentença**

- 34.1. Para efeitos de reconhecimento e de execução de uma decisão no território de um Estado signatário da convenção, a parte interessada deve apresentar uma cópia autenticada da decisão à autoridade que o referido Estado tenha designado para o efeito. A fórmula executória é aposta na cópia apresentada, sem outro controlo além da verificação da autenticidade dessa cópia.
- 34.2. No prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, cada Estado signatário informará o presidente do Conselho de Ministros da autoridade que tiver designado para este efeito, mantendo-o informado de eventuais alterações. O

presidente do Conselho de Ministros enviará imediatamente essa informação ao secretário-geral do Secretariado-Geral ACP e ao presidente da Comissão.

- 34.3. A execução da decisão reger-se-á pela legislação relativa à execução judicial vigente no Estado em cujo território tiver lugar tal execução.

*Artigo 35º***Transacção ou outras causas de encerramento do processo**

- 35.1. Se, antes da decisão ser proferida, as partes acordarem numa transacção que resolva o litígio de outro modo, o Tribunal proferirá um despacho de encerramento do processo ou, se as duas partes lhe apresentarem um pedido nesse sentido e o mesmo for aceite, declarará verificada tal situação mediante decisão arbitral proferida por acordo das partes. Esta decisão não tem de ser fundamentada.
- 35.2. Se, antes da decisão ser proferida, se tornar inútil ou impossível prosseguir o processo arbitral, por qualquer razão que não a transacção referida no nº 1 do presente artigo, o Tribunal informará as partes de que, salvo objecção apresentada no prazo de 30 dias, determinará o encerramento do processo. No caso de uma das partes formular objecções no prazo de 30 dias, o Tribunal só determinará o encerramento depois de ouvidas as partes e depois de verificar se não existe nenhum motivo válido para aquelas objecções.
- 35.3. O Tribunal enviará às partes uma cópia do despacho de encerramento do processo ou da decisão proferida por acordo das partes, devidamente assinada pelos árbitros. Às decisões arbitrais proferidas por acordo das partes é aplicável o disposto nos nºs 3 e 5 a 7 do artigo 33º.

*Artigo 36º***Interpretação da decisão**

- 36.1. Nos 60 dias seguintes à recepção da decisão, qualquer uma das partes pode, mediante notificação à outra parte, solicitar ao Tribunal a sua interpretação. Sempre que surgir um novo facto depois de expirado o prazo limite, o prazo de 60 dias contar-se-á a partir da data da apresentação desse novo facto, desde que o prazo limite para um pedido com base na descoberta de facto novo não exceda 120 dias a contar da data da decisão.

36.2. A interpretação será dada por escrito o mais rapidamente possível após a recepção do pedido. A interpretação faz parte integrante da decisão, sendo-lhe aplicável o disposto nos nºs 2 a 6 do artigo 33º.

Artigo 37º

Rectificação da decisão

37.1. Nos 60 dias seguintes à recepção da decisão, qualquer uma das partes pode, mediante notificação à outra parte, solicitar ao tribunal que rectifique na decisão qualquer erro de cálculo, erro material ou tipográfico ou qualquer erro da mesma natureza. O Tribunal pode, nos 30 dias seguintes à comunicação da decisão às partes, proceder a rectificações por sua própria iniciativa.

37.2. Essas rectificações serão feitas por escrito, sendo-lhes aplicável o disposto nos nºs 2 a 6 do artigo 33º.

Artigo 38º

Decisão adicional

38.1. Nos 60 dias seguintes à recepção da decisão, qualquer uma das partes pode, mediante notificação à outra parte, solicitar ao Tribunal que profira uma decisão adicional sobre pretensões apresentadas durante o processo, mas omissas na decisão.

38.2. Se o Tribunal considerar o pedido justificado e considerar que a omissão pode ser rectificada sem necessidade de novas audiências ou de novas provas, completará a sua decisão nos 60 dias seguintes à recepção do pedido.

38.3. À decisão adicional é aplicável o disposto nos nºs 2 a 6 do artigo 33º.

Artigo 39º

Honorários

39.1. O montante dos honorários do Tribunal deve ser razoável, tendo em conta a complexidade do caso, o tempo que os árbitros lhe dedicaram e quaisquer outras circunstâncias pertinentes do caso.

39.2. Se tiver sido escolhida de comum acordo entre as partes, ou designada nos termos do presente regulamento uma autoridade investida do poder de nomeação, e se essa autoridade tiver publicado uma tabela de honorários dos árbitros nomeados nos litígios internacionais que administra, o Tribunal fixará o montante dos seus honorários tendo em conta essa tabela, quando a considerar adequada às circunstâncias do caso.

39.3. Se essa autoridade investida do poder de nomeação não tiver publicado uma tabela de honorários dos árbitros nomeados em litígios internacionais, cada uma das partes pode, em qualquer momento, antes de o Tribunal proferir a decisão de fixação das despesas, solicitar a autoridade que forneça uma nota indicando a base de cálculo dos honorários habitualmente aplicada nos litígios internacionais em que a autoridade nomeia árbitros. Se a referida autoridade aceitar fornecer essa nota, o Tribunal fixará o montante dos seus honorários tendo em conta as informações assim fornecidas, desde que o considere adequado nas circunstâncias do caso.

39.4. Nos casos previstos nos nºs 2 e 3, quando a autoridade investida do poder de nomeação elaborar uma proposta de honorários, a pedido de uma das partes, o Tribunal apenas fixará o montante dos seus honorários após ter consultado a referida autoridade, que pode enviar ao Tribunal as observações que considere adequadas em relação a esses honorários.

Artigo 40º

Despesas

40.1. O Tribunal fixará as despesas da arbitragem na sua decisão. O termo «despesas» abrange unicamente:

- a) Os honorários do Tribunal, a indicar separadamente para cada árbitro e a fixar pelo próprio Tribunal em conformidade com o artigo 39º;
- b) As despesas de deslocação e outras despesas efectuadas pelos árbitros;
- c) As despesas decorrentes de qualquer peritagem ou de qualquer outro apoio solicitado pelo Tribunal;
- d) As despesas de deslocação e outras indemnizações devidas às testemunhas, desde que essas despesas tenham sido aprovadas pelo Tribunal;
- e) As despesas de representação ou de assistência judiciária efectuadas pela parte vencedora, quando o reembolso dessas despesas tiver sido reclamado durante o processo de arbitragem e desde que o Tribunal considere o seu montante razoável;
- f) Quaisquer honorários e despesas da autoridade investida do poder de nomeação.

40.2. Sem prejuízo do disposto no nº 3, as despesas de arbitragem cabem em princípio à parte vencedora. No entanto, o Tribunal pode reparti-las entre as partes, quando o considere adequado às circunstâncias do caso.

40.3. No que diz respeito às despesas de representação ou de assistência judiciária referidas na alínea e) do nº 1, o

Tribunal pode, tendo em consideração as circunstâncias do caso, determinar a parte a quem cabe suportar essas despesas, ou reparti-las entre as partes, quando o considerar adequado.

- 40.4. Quando o Tribunal proferir um despacho de encerramento do processo ou uma decisão por acordo das partes, fixará as despesas de arbitragem referidas no nº 1 nesse despacho ou nessa decisão.
- 40.5. O Tribunal não pode cobrar honorários suplementares por interpretar ou rectificar a decisão ou proferir uma decisão adicional nos termos dos artigos 36º a 38º

Artigo 41º

Depósito do montante das despesas

- 41.1. A partir do momento da sua constituição, o Tribunal pode solicitar a cada uma das partes que deposite uma mesma quantia a título de adiantamento sobre as despesas referidas nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 40º

41.2. Durante o processo de arbitragem, o Tribunal pode solicitar às partes que deponham quantias suplementares por motivos justificados.

41.3. Se tiver sido escolhida de comum acordo entre as partes ou designada nos termos do presente regulamento uma autoridade investida do poder de nomeação e quando, a pedido de uma das partes, a referida autoridade aceitar essa missão, o Tribunal fixará o montante da quantia ou quantias suplementares a depositar apenas depois de consultada a autoridade investida do poder de nomeação, que pode apresentar ao Tribunal quaisquer observações que considere adequadas relativamente ao montante desses depósitos.

41.4. Se as quantias cujo depósito é exigido não forem integralmente pagas nos 30 dias seguintes à recepção do pedido, o Tribunal informará desse facto as partes, a fim de que uma ou outra efectue o depósito solicitado. Se esse depósito não for efectuado, o Tribunal pode ordenar a suspensão ou o encerramento do processo.

41.5. Depois de proferida a decisão, o Tribunal prestará contas às partes da utilização das quantias depositadas, restituindo-lhes o saldo não gasto.